



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Cumprimentando os presentes, posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 28 TC-002107/026/15; 64 TC-000192/026/13; 66 TC-002104/026/15 e 70 TC-002551/026/15 e, se indeferida a vista, subsidiariamente a respectiva sustentação oral.

Solicitou, ainda, a sustentação oral dos itens 06, TC-030367/026/13, e 68 TC-002343/026/15.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000889/007/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Vivian Hart Ferreira (Administradora Hospitalar).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas em 12-10-11, 30-10-14, 25-11-14 e 09-01-16.

Exercício: 2010.

Valor: R\$65.951.864,35.

Advogados: Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584), Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-018441/026/15.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular, com recomendação, a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2010, no valor de R\$ 65.951.864,35, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação feita no corpo do voto da Relatora.

TC-003766/026/08

Recorrentes: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar Rod. Profº Salomão Chamma – Km 43 – Vila Ramos – Franco da Rocha/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir apenas a impropriedade relativa aos índices de liquidez, mantendo-se, no mais, o decreto de irregularidade da matéria.

TC-009825/989/16 (ref. TC-009428/989/15)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-16, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, com consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Claudia Tavora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, conseqüentemente, o juízo denegatório exarado pelo julgador singular na r. sentença recorrida, para fins de registro, no que tange ao ato de aposentadoria em exame.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-042992/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP.

Contratada: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Valéria de Souza (Coordenadora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valéria de Souza (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços especializados de gestão integrada, desenvolvimento, produção e logística necessários à elaboração do material pedagógico complementar da proposta curricular da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado de São Paulo – Projeto “Proposta Curricular do Estado de São Paulo/ São Paulo Faz Escola”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$31.487.418,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-09.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-032897/026/16, TC-038352/026/09, TC-040815/026/09, TC-015814/026/17 e TC-027969/026/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, reiterado voto pela irregularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato celebrado em 17-11-08, e o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, votado pela sua regularidade, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000445/004/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Marília.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsáveis: Paulo Renato de Souza (Secretário de Educação) e Mário Bulgareli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-05-15.

Exercícios: 2010.

Valor: R\$218.595,00.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2010, cingida à parcela de R\$ 128.132,16.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a aplicação dos recursos referente à cota de R\$ 90.462,84, passível de restituição aos cofres do Estado, sem prejuízo da incidência da atualização monetária contada da data do efetivo repasse, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-030367/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Leocir Pessine (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$84.715.800,15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-002364/026/15

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2015.

Prefeita: Rejane Maria Silva Coslovich.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

Acompanha: TC-002364/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, foi deferida a apresentação de memoriais solicitada, ficando intimada a defesa a protocolar, no prazo especificado, a documentação de suporte necessária a toda linha argumentativa desenvolvida na sustentação oral, da qual será dada ciência ao Ministério Público de Contas, sendo, ainda, a pedido do Relator, o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 49 da ordem do dia, TC-002399/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002399/026/15

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ismênia Mendes Moraes.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-002399/126/15 e Expedientes: TC-003331/026/16, TC-020001/026/16, TC-036927/026/15, TC-001329/004/15 e TC-001309/004/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com sua reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003587/989/14

Representante: Adriano Eichenberger.

Representado: Prefeitura Municipal de Jundiaí, Pedro Bigardi - Prefeito à época, Cristiano Vecchi Castro Lopes - Secretário de Lazer e Esportes, João Guilherme Brocchi Mafia - Diretor de Programação Cultural e Esportiva e Mary Fornari Marinho - Secretária de Recursos Humanos.

Responsáveis: Pedro Bigardi (Prefeito à época), Cristiano Vecchi Castro Lopes (Secretário de Lazer e Esportes), João Guilherme Brocchi Mafia (Diretor de Programação Cultural e Esportiva) e Mary Fornari Marinho (Secretária de Recursos Humanos).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas em viagens de servidor da Secretaria de Lazer e Esportes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

Advogado: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Adriano Eichenberger.

Determinou, outrossim, diante da Representação Civil nº 43.0670.0006853/2014-8, no âmbito da Promotoria de Justiça de Jundiaí, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-005979/989/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: Cáritas Paroquial da Paróquia Nossa Senhora de Czestochowa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Ana Maria dos Santos (Presidente).

Objeto: Atendimento de educação infantil na Escola de Educação Infantil Amélia Balbo Sacchetin, para o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sem distinção alguma decorrente de origem geográfica, caracteres do fenótipo, da etnia, nacionalidade, sexo, de deficiência física ou mental, nível socioeconômico ou classe social.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-06-15. Valor – R\$2.543.186,11.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Convênio nº 036/15, assinado em 30/06/15, entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Entidade Caritas Paroquial da Paróquia Nossa Senhora Czestochowa, dando



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quitação às responsáveis, Senhoras Telma Antônia Marques Vieira, Secretária Municipal de Educação, e Ana Maria dos Santos, Presidente da entidade, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010775/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: MC3 Promoções e Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços artísticos do show do cantor Fabio Jr. a ser realizado no dia 20 de abril de 2016, na Praça da Cultura na praia do Centro, como parte da programação de aniversário da cidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-04-16. Valor – R\$98.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-16.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

TC-011194/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: MC3 Promoções e Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços artísticos do show do cantor Fabio Jr. a ser realizado no dia 20 de abril de 2016, na Praça da Cultura na praia do Centro, como parte da programação de aniversário da cidade.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 06-04-16 entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa MC3 Promoções e Produções Artísticas Ltda., bem como conheceu da Execução contratual.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008437/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Frigoboi Comércio de Carnes Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricardo Raymundo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento, em caráter emergencial, por até 45 dias, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-17. Valor – R\$227.690,50 (estimado).

TC-008481/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Frigoboi Comércio de Carnes Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricardo Raymundo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento, em caráter emergencial, por até 45 dias, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-03-17.

TC-008885/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Frigoboi Comércio de Carnes Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricardo Raymundo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento, em caráter emergencial, por até 45 dias, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo celebrado em 15-03-17 entre a Prefeitura Municipal de Tupã e a empresa Frigoboi Comércio de Carnes Ltda., bem como conheceu da Execução Contratual analisada no TC-8885/989/17-8.

TC-001200/001/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraçai.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Candido Caetano (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de terraplanagem e construção de ETE – Estação de Tratamento de Esgoto (lagoa de tratamento, emissários e estação elevatória), com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos diversos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-06-06. Valor – R\$872.500,00. Termos Aditivos celebrados em 20-12-06, 18-06-07, 12-12-07, 10-04-08, 08-08-08, 11-08-08, 24-12-08, 25-02-09, 24-04-09, 24-06-09, 17-07-09, 21-08-09, 22-10-09 e 21-12-09. Ordem de Suspensão de Serviços de 18-02-10. Ordem de Retomada de Serviços de 10-03-11. Termo de Verificação e Recebimento Provisório celebrado em 11-05-11. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 23-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 22-09-07, 01-08-08, 04-04-09, 29-08-09 e 21-01-10.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), José Carlos Tagami Pereira (OAB/SP nº 221.396), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022057/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de 20-06-06 e os Termos de Aditamento do 1º a 14º em exame, bem como conheceu da Ordem de Suspensão dos Serviços de 18/02/10, da Ordem de Retomada dos Serviços de 10/03/11, do Termo de Verificação e Recebimento Provisório de 11/05/11 e do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e Serviço de Engenharia de 23/05/11.

TC-000584/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Sandra Regina Muniz Produções.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Contratação da realização de show com o grupo "Falamansa" para a festa de comemoração do Réveillon do Centenário, realizada no dia 31/12/2011, na Praça Ana Nunes Garcia (Parque do Povo).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 23-11-11. Valor – R\$90.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-07-15.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato datado de 21/12/11, havido entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a empresa Sandra Regina Muniz Produções, aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000770/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Spel Engenharia Ltda.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito) e Guilherme Benedini Brusadin (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obra de canalização e de pontes do Córrego Jaboticabal.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-05-09, 08-07-09, 29-04-10, 20-12-10, 08-06-11, 29-12-11, 30-12-11, 09-04-12, 15-06-12 e 03-08-12. Atestado de conclusão de Obra assinado em 11-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-17.

Advogados: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 30-05-09, 08-07-09, 29-04-10, 20-12-10, 08-06-11, 29-12-11, 30-12-11, 09-04-12, 15-06-12 e 03-08-12 entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a empresa Spel Engenharia Ltda., acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu ainda, sem interferir no juízo de mérito, tomar conhecimento do Atestado de Conclusão de Obra assinado em 11-09-12.

TC-001467/009/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Del Bem Junior (Prefeito).

Objeto: Execução, implementação e manutenção do PSF - Programa Saúde da Família.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 08-08-14 e 30-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-09-16.

Advogados: Anderson A. Rodrigues (OAB/SP nº 271.104) e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos datados de 08-08-14 e 30-12-15, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cerquilha e a Santa Casa de Misericórdia local, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-10027/989/15-1



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Câmara Municipal de Peruíbe - Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira - Vereador.

Representado: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa que prestou serviços de reforma da EMEIF Jardim Veneza sem prévia licitação.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-010440/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Tecnojad Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de reforma e adequação da EMEF José Veneza Monteiro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-09-13. Valor - R\$273.108,76.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-003505/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Tecnojad Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de reforma e adequação da EMEF José Veneza Monteiro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-03-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-003509/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Tecnojad Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de reforma e adequação da EMEF José Veneza Monteiro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-06-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-003512/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Tecnojad Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de reforma e adequação da EMEF José Veneza Monteiro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-09-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Aditivos datados de 28-03-14, 02-06-14 e 30-09-14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

No tocante à representação, objeto do eTC-10027.989.15-1, não obstante as inúmeras impropriedades afetas à matéria, como seu foco versou sobre a eventual contratação direta, fato que efetivamente não ocorreu, decidiu julgá-la improcedente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-010708/989/16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Contratada: Carlos Cesar da Silva Neves ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Gama Terra Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços gerais para a Secretaria da Educação do Município de Ituverava, sendo 10 auxiliares de serviços gerais, pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-09-14. Valor – R\$333.780,00. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 29-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-16.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798) e Érica Veronica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-003893/989/14-5

Representante: J Stefani Empreendimentos Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Representação em face do pregão 54/2014 da Prefeitura Municipal de Ituverava, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais (10 auxiliares) para a Secretaria da Educação de Ituverava. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-08-16.

Advogados: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798) e Érica Veronica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 54/2014 e o Contrato nº 96/14 (eTC-010708/989/16-5), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e parcialmente



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

procedente a representação em exame (eTC-003893/989/14-5), tomando conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral de 29-06-15.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000642/002/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avaré.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Avaré.

Responsáveis: Rogélio Barcheti Urrêa e Miguel Chibani Bakr.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-08-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.302.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Avaré à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, no exercício de 2011, quitando-se o responsável, com base no artigo 34 da referida Lei Complementar, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001104/026/15

Câmara Municipal: Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Paulo Aparecido da Luz.

Acompanha: TC-001104/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Pinhal, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Paulo Aparecido da Luz, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ainda cabível comunicação ao d. Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas que considerar pertinentes em relação à possível



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ilegalidade da vinculação dos cargos comissionados do Município de Santo Antônio do Pinhal ao regime celetista.

TC-002263/026/15

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2015.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.

Períodos: (01-01-15 a 27-04-15) e (07-05-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice Prefeita - Ivani Vaz de Lima.

Período: (28-04-15 a 29-04-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara Municipal - Fábio Ferreira Dias Marcondes.

Período: (30-04-15 a 06-05-15).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Ronaldo Bitencourt Dutra (OAB/SP nº 227.059), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002263/126/15 e Expedientes: TC-010177/026/17, TC-015401/026/15 e TC-025487/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, e arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente, que, em próximo roteiro fiscalizador, verifique a efetiva concretização das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para o exame do indicado no item D.3.1-Quadro de Pessoal, subitem 2 (pagamento indevido de benefício denominado "R.T.I." - Regime Tempo Integral), do Relatório da Fiscalização, consoante consignado no corpo do mencionado voto.

TC-002107/026/15

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ivanilde Della Roveri Rodrigues.

Advogados: Claudio Lisias da Silva (OAB/SP nº 104.166), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238).

Acompanha: TC-002107/126/15.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, na sequência, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu pelo indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência.

Quanto à questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002380/026/15

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Hamilton Cayres de Sales.

Advogado: Sidney Duran Gonzalez (OAB/SP nº 295.965).

Acompanham: TC-002380/126/15 e Expediente: TC-003330/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Hamilton Cayres de Sales, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, instituído pela Lei nº 11077, de 20 de março de 2002,

Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da citada Lei Complementar, na forma de seu artigo 91 e seguintes, fica o Cartório autorizado a encaminhar o débito à P.G.E. – Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e a promoção da devida cobrança.

Determinou, outrossim, o arquivamento do expediente TC-3330/026/16, devendo inobstante a Fiscalização verificar a quitação dos débitos relatados no item B.3.1.2.1 – Falta de Recolhimento dos Encargos da Municipalização.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para analisar as falhas verificadas nos adiantamentos concedidos para as despesas com viagens, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

medidas que houver por bem adotar com relação à possível apropriação indébita dos valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS.

TC-002484/026/15

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Fausto Junior Stopa.

Acompanha: TC-002484/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, consignadas no referido voto, e determinação à Fiscalização.

TC-000885/014/10

Recorrente: Isnard de Albuquerque Câmara Neto – Presidente da Fundação Universitária de Taubaté - FUST à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Universitária de Taubaté - FUST, no exercício de 2009.

Responsável: Isnard de Albuquerque Câmara Neto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares as admissões especificadas no mencionado voto, mantendo-se a r. Decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das demais admissões realizadas no exercício de 2009 pela Fundação Universitária de Taubaté – FUST, com recomendação à origem.

TC-800067/480/10

Recorrente: Marilza Roberto da Costa - Vice-Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para tratar de remuneração dos Secretários Municipais, no exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Klinger Costa (Prefeito à época) e Marilza Roberto da Costa (Vice-Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregular a concessão de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que cesse o pagamento da referida vantagem aos ocupantes do cargo em comissão.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-06-17.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara indeferiu a arguição de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, outrossim, em preliminar das razões recursais, conhecer do Recurso Ordinário interposto às fls. 114/117 e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada à vice-Prefeita de Espírito Santo do Pinhal, à época, Senhora Marilza Roberto da Costa e, de ofício, a penalidade imposta ao Prefeito Paulo Klingner da Costa, extinta pela notícia documentada do falecimento do ex-Prefeito, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-800142/246/12

Recorrente: Adailton César Menossi - Ex-Prefeito do Município de Anhumas.

Assunto: Apartado das contas do Município de Anhumas, para análise de festa de confraternização dos servidores e outras despesas, no exercício de 2012.

Responsável: Adailton César Menossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Anhumas (fls. 127/132) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, os termos da r. Decisão de fls. 122/126.

TC-007028/026/09

Recorrente: Ocimar Polli - Dirigente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Vanderlei Geres Rodrigues, Ary Fossen e Ocimar Polli (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Vanderlei Geres Rodrigues, multa no valor de 250 UFESPs, e Ary Fossen e Ocimar Polli, multa no valor de 180 UFESPs cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-007028/126/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-07-17.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara indeferiu a arguição de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, outrossim, em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, relativas ao exercício de 2008, bem como revogar as penas de multa aplicadas, quitando-se, em consequência, os responsáveis Senhores Vanderlei Geres Rodrigues, Ary Fossen e Ocimar Polli, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, à margem da decisão, seja oficiado ao atual Dirigente do Consórcio, recomendando que adote as medidas necessárias para que não mais ocorram impropriedades da espécie, nos termos do referido artigo 35.

TC-013405/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Professor Manoel Barbosa de Souza, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época), Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Valdirene Gonçalves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-07-17.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara indeferiu a arguição de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda, em preliminar, rejeitando a tese de falta de dialeticidade da peça recursal alegada pelo Ministério Público de Contas, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012608/026/11

Representante: Valdinei Muniz - Munícipe de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogelio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Avaré, na contratação direta da empresa Osastur Turismo Ltda., formalizada por Dispensa de Licitação nº 007/2011, objetivando a locação de veículos para transporte escolar por um período de 180 dias.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), João Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP nº 296.798), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Lucila Helena Mourão e Silva (OAB/SP nº 325089) e outros.

TC-012614/026/11

Representante: Valdinei Muniz - Munícipe de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogelio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Avaré, na contratação direta da empresa Osastur Turismo Ltda., formalizada por Dispensa de Licitação nº 007/2011, objetivando a aquisição de 87.000 passes escolares.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), João Gabriel Gomes Pereira (OAB/SP nº 296.798), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Lucila Helena Mourão E Silva (OAB/SP nº 325089) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação analisada no TC-012608-026-11 e, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, improcedente a Representação tratada no TC-012614-026-11, acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios ao representante e à representada, dando-lhes ciência do decidido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000776/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury e Carlos José de Almeida (Prefeitos).

Objeto: Execução do viaduto Kanebo (sentido centro-bairro) e obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-05-12, 24-04-13, 21-08-13, 21-10-13 e 23-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-01-17 e 28-03-17.

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147867), Costantino Siciliano (OAB/SP nº 119272) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, firmados entre Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

TC-016561/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: H. R. P. Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa do ramo para realização de show artístico com a dupla sertaneja Fred & Gustavo e Banda para a 43ª EXAPIT, a se realizar no dia 13 de outubro de 2012, a partir das 22:00 horas, no Recinto de Exposições da EXAPIT, na cidade de Tupã/SP, COM 1:30h (uma hora e trinta minutos) de duração.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 285/2012, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, fixando ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-006993/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: A. N. V. Barnabé Produções Artísticas Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Realização dos bailes noturnos, diurnos e de ressaca de carnaval 2012, no Cento de Eventos “Prof. Walter Ribas de Andrade” (Boiódromo) em Jordanésia – Cajamar/SP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$116.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-06-17.

Advogado: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 02/12, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando ao atual responsável pelo Executivo, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que demonstre as medidas adotadas frente ao decidido.

TC-001001/026/15

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Roberto Antunes de Souza.

Períodos: (01-01-15 a 31-08-15) e (15-09-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Marcos Antonio Castelo (01-09-15 a 14-09-15).

Advogado: Eber Barrinovo (OAB/SP nº 206.416).

Acompanha: TC-000000/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2015.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000587/026/15

Câmara Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Damasio.

Acompanha: TC-000587/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendente de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, Sr. Antonio Damasio, Presidente do Legislativo à época, no termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos ofícios dando ciência da Decisão à Câmara em referência.

TC-001162/026/15

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Nobre (01-01-15 a 03-02-15).

Substituto Legal: Vicente Sanches Monteiro (04-02-15 a 31-12-15).

Advogado: Ariovaldo Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 89.679).

Acompanha: TC-001162/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendente de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis, Senhores Luiz Antonio Nobre e Vicente Sanches Monteiro – Presidentes da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002139/026/15

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vicente Rigitano.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanha: TC-002139/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, que a Fiscalização efetive a instrução do expediente que trata do Pregão Presencial nº 03/15, apartada das presentes contas.

Determinou, por fim, remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as considerações de sua alçada.

TC-002251/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Barbara d'Oeste.

Exercício: 2015.

Prefeito: Denis Eduardo Andia.

Advogados: Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269), Evandro Soares da Silva (OAB/SP nº 157.311), Anderson Pereira Santos (OAB/SP nº 254214), Beatriz Maria Rapanelli (OAB/SP nº 208743), Celso Bruno Tormena (OAB/SP nº 331689) e outros.

Acompanham: TC-002251/126/15 e Expediente: TC-011157/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002290/026/15

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Acompanham: TC-002290/126/15 e Expedientes: TC-002099/009/15 e TC-000186/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão da Primeira Câmara de 29 de agosto de 2017.

TC-002632/026/15

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Célia Maria Ferracioli dos Santos.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002632/126/15 e Expedientes: TC-003718/026/16, TC-040861/026/15, TC-035925/026/15, TC-035544/026/15, TC-030985/026/15 e TC-007316/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800082/480/12

Embargante: Marilza Roberto da Costa – Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para análise de matéria relativa aos pagamentos de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, no exercício de 2012.

Responsável: Marilza Roberto da Costa (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelos Senhores Vanessa Sgarzi Ferreira, Ex-Secretária Municipal da Fazenda, e Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves, Ex-Secretário Municipal de Administração, bem como negou provimento aos apelos dos Senhores Cláudia Turganti, Ex-Secretária Municipal da Fazenda, e Marilza Roberto da Costa, responsável pelas contas de 2012 da Prefeitura Municipal, mantendo a sentença publicada no D.O.E. DE 14-07-17, que condenou a responsável a restituir aos cofres públicos o valor impugnado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cássio Teles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Edmo Baron Júnior (OAB/SP nº 76.534) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800185/448/09

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Apartado das contas do Município de Barretos, para tratar da matéria relativa à doação de terrenos a particulares, ante as ocorrências carreadas ao Item 09 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, no exercício de 2009.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-16, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212125) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão proferida.

TC-001181/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guararema, no exercício de 2009.

Responsável: André Luiz do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Santos de Jesus (OAB/SP nº 374.219), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342475) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Guararema, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a sentença recorrida, que julgou ilegais os atos de admissão discriminados às fls.3/36 dos autos, referente ao exercício de 2009.

TC-001109/009/13

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, representada por seu Prefeito à época, Rubens Merguizo Filho, em face de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº09/11, que resultou na ata de registro de preços nº115/11, firmada pelo executivo local e a empresa Somalimp Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito no período: 2008-2012).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-17, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-000945/010/08

Recorrente: Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção de um prédio para abrigar centro de convivência do idoso à Rua Carlos Gomes, esquina com João Roveda no centro de Cordeirópolis.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito do Município de Cordeirópolis à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-16, que julgou irregulares a tomada de preço e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231319), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que seja dado conhecimento aos Temos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls.558 e 566, respectivamente, e afastada a falha relativa à prova de regularidade fiscal, bem como reduzida a multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-027662/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa - Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra às A.P.M da EMEF Professor Benedito Custodio de Miranda, A.P.M da Escola Municipal Acácia, A.P.M da Escola Municipal Alecrim, A.P.M da Escola Municipal Amor Perfeito, A.P.M da Escola Municipal Andorinha, A.P.M da Escola Municipal Antonio do Amaral, A.P.M da Escola Municipal Arara, A.P.M da Escola Municipal Araucária, A.P.M da Escola Municipal Argemiro Ferreira Domingues, A.P.M da Escola Municipal Azaléia, A.P.M da Escola Municipal Beija-Flor, A.P.M da Escola Municipal Bem-Te-Vi, A.P.M da Escola Municipal Brinco de Princesa, A.P.M da Escola Municipal Canário, A.P.M da Escola Municipal Cardeal, A.P.M da Escola Municipal Corujinha, A.P.M da Escola Municipal Emiliano Ferreira Domingues, A.P.M da Escola Municipal Gaivotas, A.P.M da Escola Municipal Girassol, V A.P.M da Escola Municipal Guadalupe, A.P.M da Escola



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal Guilhermina Rodrigues de Moraes, A.P.M da Escola Municipal Hans Ludwig Schmidt, A.P.M da Escola Municipal Hortênsia, A.P.M da Escola Municipal Ipê, A.P.M da Escola Municipal Jasmim, A.P.M da Escola Municipal Jesus Bom Pastor, A.P.M da Escola Municipal José Pereira de Borba, A.P.M da Escola Municipal Juriti, A.P.M da Escola Municipal Manacá, A.P.M da Escola Municipal Orquídea, A.P.M da Escola Municipal Padre Belchior de Pontes, A.P.M da Escola Municipal Paineira, A.P.M da Escola Municipal Palmeira, A.P.M da Escola Municipal Pardal, A.P.M da Escola Municipal Patativa, A.P.M da Escola Municipal Pica-Pau, A.P.M da Escola Municipal Pingo de Ouro, A.P.M da Escola Municipal Pintassilgo, A.P.M da Escola Municipal Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira, A.P.M da Escola Municipal Prefeito Elias Daher, A.P.M da Escola Municipal Primavera da Serra, A.P.M da Escola Municipal Professor Antonio Manoel Pedroso de Castro, A.P.M da Escola Municipal Professor Arthur Ricci de Camargo, A.P.M da Escola Municipal Professor Edvard Rodrigues de Oliveira, A.P.M da Escola Municipal Professor Octacílio Martins, A.P.M da Escola Municipal Professora Anice Chaddad de Moraes, A.P.M da Escola Municipal Anna Maria Rampim, A.P.M da Escola Municipal Professora Lenice Lopes Simioni, A.P.M da Escola Municipal Professora Luiza Motoyoshi, A.P.M da Escola Municipal Professora Ondina Ribeiro Pedroso, A.P.M da Escola Municipal Quaresmeira, A.P.M da Escola Municipal Quero-Quero, A.P.M da Escola Municipal Sabiá, A.P.M da Escola Municipal Samambaia, A.P.M da Escola Municipal São Leopoldo, A.P.M da Escola Municipal Sempre-Viva, A.P.M da Escola Municipal Sofia Rodrigues Pereira, A.P.M da Escola Municipal Tico-Tico, A.P.M da Escola Municipal Uirapuru, A.P.M da Escola Municipal Vitória Régia, A.P.M do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco-Íris, Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD e Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Margarida, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238056), Berenice da Silva Vieira (OAB/SP nº 214238-E) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de afastar das razões de decidir o entendimento que as Associações de Pais e Mestres não podem receber subvenção e cancelar a penalidade pecuniária aplicada, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apregoadado o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado presente à Unidade Regional de Ribeirão Preto para a sustentação oral por videoconferência do item 56 da ordem do dia, TC-800280/619/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-800280/619/08

Recorrente: José Lopes Fernandes Neto – Ex-Prefeito do Município de Viradouro.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, para tratar de possível infração ao artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 – Lei dos Crimes Fiscais, no exercício de 2008.

Responsável: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-15, que julgou irregular a gestão orçamentária do município, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Lopes Fernandes Neto (OAB/SP nº 305.043), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206341) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, por videoconferência, produziu sustentação oral por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu anular a decisão proferida, devolvendo os autos ao juízo “a quo”, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias, entre elas a notificação do Recorrente para apresentar justificativas à falta de adequação ao determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos alertas deste Tribunal, prosseguindo-se a instrução.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000716/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. - ME.

Autoridade Responsável(is) pela Homologação: Flávio Poli (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Flávio Poli e Juliano Oliveira de Souza (Secretários Municipais de Administração), Eliane Ribeiro dos Santos Silva (Secretária Municipal de Coordenação Governamental), Odair Dias Filho (Secretário Municipal de Cultura), Adilson Luiz de Jesus (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portuário), André Luiz Barbosa da Silva (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Rui de Paiva (Secretário Municipal de Saúde), Maria Eunice Ribeiro Leão Grötzinger (Secretária Municipal de Turismo), Marco Antonio Damin da Silva (Secretário Municipal de Planejamento de Gestão), Armando Luiz Palmieri (Secretário Municipal de Finanças), Luiz Humberto Rodrigues (Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras), Adriana Rachid Godinho



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Secretária Municipal de Habitação) e Antonio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos automotivos, com e sem motorista, com seguro total, sem franquia, para utilização das diversas Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-08-14. Valor – R\$624.808,95 mensal. Termo Aditivo celebrado em 04-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 23-04-15.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 57/2014, o respectivo instrumento de Contrato e o Primeiro Termo Aditivo, firmados pela Prefeitura do Município de Guarujá com FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – ME.

TC-000934/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Consórcio Tapa Buracos Jundiaí, constituído pelas empresas Eteng Engenharia e Serviços Ltda. e Ross Locação e Construção Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Arnaldo Guarda (Diretor de Obras Públicas) e José Roberto Aprillanti Júnior (Secretário Municipal de Obras).

Autoridade Responsável pela Homologação: Dênis André José Crupe (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Aprillanti Júnior (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de conservação de pavimentos viários (tapa buracos), com a utilização de caminhão térmico e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-04-14. Valor – R\$4.057.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-10-14.

Advogado: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 20/2013 e o decorrente Contrato nº 136/2014, de que são subscritores Prefeitura Municipal de Jundiaí e Consórcio Tapa Buracos Jundiaí.

Consignou, por fim, ante o relato da Unidade Regional de Campinas de que, quando da inspeção, ainda não haviam sido liberadas medições e pagamentos, reserva-se juízo sobre o acompanhamento da execução contratual ao exame dos atos subsequentes, pendentes de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000340/007/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: CVS Comércio de Alimentos Eireli.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito).

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento da quantidade estimada de 57.144 cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-05-14. Valor – R\$ 4.177.797,84. Notas de Empenho. Valor total – R\$ 3.685.548,21.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 002/2014, a Ata de Registro de Preços nº 101/14, bem como as Notas de Empenho emitidas, no valor total de R\$ 3.685.548,21, sem embargo da expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de São José dos Campos sobre a necessidade de efetivo preenchimento da noção abrigada na Súmula nº 24 quando da elaboração de seus editais de licitação.

TC-000411/009/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Cerâmica Guaraú Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Ademir do Amaral (Secretário da Fazenda).

Responsável: José Geraldo Garcia.

Objeto: Dação em pagamento de bens móveis (tijolos e telas) para quitação de débitos fiscais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Instrumento de Confissão de Dívida, na modalidade dação em pagamento de bens móveis celebrado em 15-12-06. Valor – R\$181.711,01. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 05-05-15 e 29-06-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator,



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Instrumento de Confissão de Dívida, na modalidade dação em pagamento de bens móveis, firmado entre a Prefeitura da Estância Turística de Salto e Cerâmica Guaraú Ltda. (Contrato Administrativo nº 207/2006), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com esteio no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor José Geraldo Garcia, ex-Prefeito de Salto, agente responsável que autorizou a formalização do instrumento de dação em pagamento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001209/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: Hugo Alves da Silva Transportes – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Camilo Guiselini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos tipo ônibus passageiro, devidamente equipados e adequados, com capacidade mínima de 44 lugares, para transportar estudantes residentes no Município de Viradouro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-03-11. Valor – R\$989.570,40. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 22-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 30-01-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogado: Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801).

Acompanha: Expediente: TC-009219/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000764/006/12

Representante: Hugo Alves da Silva Transportes – EPP, por meio de proprietário, Sr. Hugo Alves da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Responsável: Paulo Camilo Guiselini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório, Pregão Presencial nº 003/2011, da Prefeitura Municipal de Viradouro, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos tipo ônibus passageiro, devidamente equipados e adequados, com capacidade mínima de 44 lugares, para transportar estudantes residentes no Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 30-01-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogado: Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Rescisão em exame (TC-001209/006/12) e integralmente procedente a Representação formulada por Hugo Alves da Silva Transportes – EPP, objeto do TC-000764/006/12, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, configurada infração à Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao artigo 43, inciso IV, e afronta aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, a atrair incidência do inciso II do artigo 104 da citada norma especial, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável, Senhor Paulo Camilo Guiselini, Prefeito à época.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos contidos no expediente TC-009219/026/13 que acompanha o feito.

TC-000084/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 27-01-10. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 25-08-14, 21-02-17, 22-02-17 e 23-02-17.

Exercício: 2008.

Valor: R\$207.484,01.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do numerário confiado pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Centro Integrado de Apoio Profissional, acionando-se, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, a teor do que dispõe o artigo 103 da referida norma, condenar a Entidade Privada à devolução de R\$ 207.484,01 (duzentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e um centavo), suspendendo-a de receber



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

novos recursos públicos até que regularize, perante este Tribunal, decorrente situação.

Decidiu, por fim, nos moldes do artigo 36, combinado com o artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar sanção pecuniária, na ordem de 160 (cento e sessenta) UFESPs, ao responsável pela concessão dos valores, Senhor Jardel de Araújo (Prefeito de Pirajuí à época dos fatos).

O AUDITOR SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000192/026/13

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Auro Aparecido Octaviani.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-000192/126/13 e Expedientes: TC-009984/026/15, TC-009985/026/15 e TC-016500/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.

TC-002104/026/15

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Advogados: Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230) e outros.

Acompanham: TC-002104/126/15 e Expedientes: TC-000058/026/16, TC-000101/015/16 e TC-000294/015/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002551/026/15

Prefeitura Municipal: Joanópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Adauto Batista de Oliveira.

Acompanham: TC-002551/126/15 e Expedientes: TC-003687/026/16, TC-027544/026/15 e TC-027547/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto produziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara negou a conversão do julgamento em diligência pleiteada pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

No mérito, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000581/026/15

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Aparecido Saraiva da Rocha.

Acompanha: TC-000581/126/15.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação Oral proferida em sessão de 11-07-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-002123/026/15

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2015.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-00213/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002343/026/15

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Olendo Golineli Neto.

Acompanha: TC-002343/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, ficando prejudicado o pedido de sustentação oral do Ministério Público de Contas.

TC-002555/026/15

Prefeitura Municipal: Lindóia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-002555/126/15 e Expediente: TC-020761/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



25ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lindóia, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 30 , TC-002380-026-15; 33, TC-800067-480-10 e 35 da ordem do dia, TC-007028-026-09.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Valdenir Antonio Polizeli

Élida Grazine Pinto

Denis Dela Vedova Gomes